GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 025.286/2013-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Entidades do Governo do Estado da Paraíba
Responsáveis: Antônia Lúcia Navarro Braga (038.674.201-49); Cooperativa Agropecuária Santa'anna Ltda – Copasa (06.170.519/0001-02); Gilmar Aureliano de Lima (714.551.594-68)
Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (MDS)
Representação legal: Cassimira Alves Vieira (9.169/OAB-PB) e outros, representando Cooperativa Agropecuaria Santa'anna Ltda e Edmundo Amorim Borba Filho; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (1.663/OAB-PB) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. "OPERAÇÃO AMALTEIA" DA POLÍCIA FEDERAL. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO "PROGRAMA DO LEITE DA PARAÍBA". PREJUÍZOS CAUSADOS AOS COFRES PÚBLICOS FEDERAIS PELA FUNDAÇÃO DE AÇÃO COMUNITÁRIA (FAC) E PELA ENTIDADE DE LATICÍNIO COPASA. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NA DECISÃO CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA, CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Cooperativa Agropecuária Santa'anna Ltda – Copasa (peça 103) contra o Acórdão 6.462/2017-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas e as de Antônia Lúcia Navarro Braga e Gilmar Aureliano de Lima, ex-Presidentes da Fundação de Ação Comunitária e, no que interessa à embargante, cominou-lhe débito da ordem de R$ 1.569.751,15 em valores históricos, e imputou-lhe multa de R$ 262.000,00.

2. Nesta oportunidade, a embargante alega que a deliberação recorrida estaria eivada de contradições, obscuridades e omissões, apresentando cada ponto de forma individualizada, os quais, em resumo, relatam:

2.1 o fato de inexistir qualquer dispositivo legal ou mesmo cláusula nos convênios firmados que estabeleça qualquer responsabilidade da entidade de laticínio quanto aos pagamentos ilegais efetuados pelo estado, restando devidamente comprovado que a embargante não auferiu qualquer benefício advindo dos pagamentos efetuados pela FAC aos produtores que supostamente estariam em

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58512219.

situação irregular, configurando-se, assim, contradição entre as provas colacionadas e a decisão embargada;

2.2 a contradição entre a responsabilidade atribuída ao embargante pela emissão das Declarações de Aptidão ao Pronaf (DAPs) em descumprimento aos requisitos legais, contrastando com a ausência de compromisso formal da entidade de laticínio para emissão dessas declarações;

2.3 a não inclusão da embargante no rol dos investigados na Operação Amalteia, a despeito de esse argumento ter sido utilizado como fundamento para a irregularidade das contas e imputação de débito e multa;

2.4 a omissão, no Acórdão embargado, quanto à aplicação da multa, visto que não houve fundamentação quanto ao valor proposto na referida sanção, nos termos do art. 93, X, CF/88, o que implicaria em sua nulidade.

3. Diante da pretensa relevância das questões aduzidas, a recorrente finaliza o expediente com o seguinte pedido:

> "(...) Diante de todo o exposto, requer sejam acolhidos os presentes embargos de declaração para suprimento das omissões, contradições e obscuridades apontadas, para o fim de reconhecer que não há solidariedade entre a embargante e os atos praticados pelos ex-gestores da FAC, havendo ainda a ILEGITIMIDADE PASSIVA da embargante, uma vez que as supostas irregularidades imputadas à embargante consistem no fato da suposta contratação e pagamento de pessoas estranhas ao programa dada a suposta irregularidade quanto a emissão das suas respectivas DAP's, fato este alheio a competência deste laticínio, sendo pois de responsabilidade da EMATER e Sindicatos Rurais a emissão, acompanhamento e controle das Declarações de Aptidão (DAP) ao PRONAF, portanto, não há que se falar em responsabilidade do laticínio quanto a tal fato; assim como não que se falar em dano ao erário público, uma vez que este laticínio em nenhum momento recebeu valores maiores do que o correspondente ao efetivamente recebido e beneficiado pelo laticínio e consequentemente entregue a FAC para a distribuição junto ao público alvo destinatário do programa, tanto é assim, que da análise dos gráficos de pagamento deste laticínio verifica-se variações para menos em seus valores, resultado dentre outros fatores, dos momentos de estiagem em que viveu a região em que se situa o laticínio, ocasionando um grande desabastecimento da bacia leiteira fruto da assoladora estiagem que atingiu a região Nordeste, sobretudo a Paraíba, dentre outros fatores, conforme se verifica nas razões ora expostas na defesa apresentada pelo laticínio, estando o Acórdão ora embargado em contradição com os elementos apresentados na sindicância/processo.
>
> Nesses termos, Pede Deferimento. "

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58512219.